



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937132 - SP (2021/0138291-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173
GUSTAVO DE FARIA VALIM - SP414286
RAFAEL CARVALHO DE MENDONÇA - SP420429
AGRAVADO : NATALIA DE CASSIA LIMA TORRES GONCALVES
OUTRO NOME : NATALIA DE CASSIA LIMA TORRES
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA CAPÍTULO ESPECÍFICO DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp 1.890.753/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

2. Da mesma forma, "*é defeso à parte inovar em agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do recurso especial, dada a preclusão consumativa*" (**AgInt no AREsp n. 2.110.888/SC**, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/5/2023).

3. Para além de se tratar de inovação de tese recursal, a alegação apenas no agravo interno de ofensa ao art. 1.022 do CPC – quando nem sequer opostos embargos de declaração na origem – caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos da

Súmula 284/STF.

4. Em relação à tese de violação aos arts. 8º e 11 do CPC e 35, I, da LC n. 35/1979, aplica-se ao caso o entendimento desta Corte no sentido de que *"mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial"* (AgInt no AREsp n. 2.152.808/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/3/2023).

5. Especificamente em relação aos arts. 926 e 927 do CPC, não guardam eles a necessária pertinência temática com a questão *sub judice*, uma vez que o deslinde da controvérsia diz respeito à existência, ou não, de coisa julgada quanto ao termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade, de sorte que a eventual ofensa a tais dispositivos seria meramente reflexa. Aplicação da Súmula 284/STF.

6. *"Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."* (AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021).

7. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

8. Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, ao julgar os **EResp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

9. No caso concreto, em relação à alegada ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC, a parte agravante não refutou, de forma particularizada, o fundamento do acórdão recorrido, trazendo à baila, ainda, nova tese recursal já alcançada pela preclusão. Impedimento da Súmula 182/STJ.

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937132 - SP (2021/0138291-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173
GUSTAVO DE FARIA VALIM - SP414286
RAFAEL CARVALHO DE MENDONÇA - SP420429
AGRAVADO : NATALIA DE CASSIA LIMA TORRES GONCALVES
OUTRO NOME : NATALIA DE CASSIA LIMA TORRES
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA CAPÍTULO ESPECÍFICO DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp 1.890.753/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

2. Da mesma forma, "*é defeso à parte inovar em agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do recurso especial, dada a preclusão consumativa*" (**AgInt no AREsp n. 2.110.888/SC**, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/5/2023).

3. Para além de se tratar de inovação de tese recursal, a alegação apenas no agravo interno de ofensa ao art. 1.022 do CPC – quando nem sequer opostos embargos de declaração na origem – caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284/STF.

4. Em relação à tese de violação aos arts. 8º e 11 do CPC e 35, I, da LC n. 35/1979, aplica-se ao caso o entendimento desta Corte no sentido de que *"mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial"* (AgInt no AREsp n. 2.152.808/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/3/2023).

5. Especificamente em relação aos arts. 926 e 927 do CPC, não guardam eles a necessária pertinência temática com a questão *sub judice*, uma vez que o deslinde da controvérsia diz respeito à existência, ou não, de coisa julgada quanto ao termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade, de sorte que a eventual ofensa a tais dispositivos seria meramente reflexa. Aplicação da Súmula 284/STF.

6. *"Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."* (AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021).

7. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

8. Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

9. No caso concreto, em relação à alegada ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC, a parte agravante não refutou, de forma particularizada, o fundamento do acórdão recorrido, trazendo à baila, ainda, nova tese recursal já alcançada pela preclusão. Impedimento da Súmula 182/STJ.

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 321/328):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narram os autos que o ora recorrente interpôs o subjacente agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação, determinando o prosseguimento da marcha executiva para satisfação de R\$ 22.044,94 (vinte e dois mil, quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), e condenando o Município ao pagamento de honorários advocatícios em 15% do valor do débito homologado.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento nos termos da ementa que segue (fls. 126/127):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

JULGAMENTO DE PLANO. Não provimento do agravo sem abertura de audiência da parte contrária. Prevalência dos princípios do melhor aproveitamento dos atos processuais, razoável duração do processo, gerenciamento, economicidade. Preservação do devido processo legal. Excepcionalidade do julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária. Interpretação sistemática das normas processuais. Aproximação da regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada.

NULIDADE DA DECISÃO. Não configuração de vício de fundamentação. Motivação empregada reúne elementos essenciais para não albergar a tese da parte. A irresignação incide sobre os motivos que levaram o juízo “a quo” a rejeitar a alegação de excesso de execução e não sobre a ausência de fundamentação em si a. Objeção processual rejeitada. EXCESSO DE

EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Termo inicial do adicional de insalubridade. O título judicial reconhece o direito à percepção pela servidora de adicional de insalubridade. Decreto de procedência do pedido considera apenas a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O laudo pericial ou documento correlato que reconheça o direito apenas declara a condição insalubre pré-existente da atividade. Direito às diferenças salariais decorrentes do benefício pertinentes ao período do exercício da atividade nociva. Reunião dos requisitos atinente à liquidez e certeza do título executivo judicial. Inaplicabilidade do entendimento firmado no Pedido de Uniformização de Jurisprudência PUIL 413/RS por ausência de caráter vinculante em relação a este colegiado.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença. Cabimento. Alteração do posicionamento adotado pelo relator para a interpretação da regra do art. 85, §7º. O entendimento consolidado no enunciado nº 519 da Súmula do STJ somente se aplica se o devedor não for a Fazenda Pública. O regime de cumprimento da sentença proferida contra a Fazenda tem a diferença fundamental de que não se inicia com a intimação do Poder Público para pagar, mas para impugnar. O critério material que determina a cominação de honorários considera a resistência jurídica da parte devedora à pretensão executiva do credor. Entre particulares, essa

resistência se materializa pelo só fato de que há inadimplemento subsequente à intimação para pagar. Não por outro motivo o art. 523, §1º, determina a incidência de honorários se não sobrevém o pagamento. Raciocínio que não se aplica se devedora for a Fazenda porque a intimação é para impugnar, e não para pagar. A resistência se materializa com a efetiva impugnação, que dá ensejo a honorários se rejeitada. A regra do art. 85, §7º, do CPC conduz à conclusão de que os honorários são devidos se houver impugnação e ela for rejeitada. Decisão mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sustenta o recorrente violação aos arts. 491, I, e 504 do CPC, ao argumento de que não poderia a Corte de origem "manter a ordem de pagamento das parcelas relativas aos adicionais de insalubridade que antecedem o laudo pericial", uma vez que "a parte dispositiva dos títulos judiciais não definiram a 'extensão da obrigação' e a fixação do 'termo inicial', inexistindo coisa julgada sobre 'os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença'" (fl. 150).

E prossegue (fl. 160):

Dessa forma, conforme inciso I do artigo 504 do CPC/2015 e precedentes correlatos do C. Superior Tribunal de Justiça anteriormente invocados, é admissível que seja promovida a melhor interpretação do(s) título(s) executivo(s) judiciais do julgado, visto que inexistente violação à coisa julgada.

Aliás, não há que se cogitar violação à coisa julgada, principalmente em razão do descumprimento de eventual dispositivo processual de observância obrigatória pelo Poder Judiciário na definição da obrigação da lide posta em juízo, haja vista o artigo 491 do CPC/2015 assim determina:

[...]

Assim, ocorre que o(s) título(s) executivo(s) judicial(is) não definir na parte dispositiva a "extensão da obrigação" referente à condenação de pagamento da obrigação relativa aos adicionais de insalubridade, visto que a exigida definição pelo dispositivo processual transcrito não deve ser confundida com a "prescrição", visto que estão em dispositivos legais distintos e são institutos, conceitos, expressões e/ou termos jurídicos claramente distintos.

De mais a mais, tendo em vista o inciso I do artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/1979), sabido que a legislação nacional deve ser devidamente cumprida, sob pena de nulidade plena por afronta ao princípio da legalidade estrita que também está sujeito o Poder Judiciário, principalmente para evitar eventuais nulidades e/ou prejuízos aos jurisdicionados.

Nessa linha de ideias, afirma que o acórdão recorrido (fl. 151):

[...] contraria os artigos 926 e 927 do Código Fux ao destoar do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), de outros E. Tribunais de Justiça Estaduais, inclusive do próprio E. Tribunal de Justiça Paulista (TJ/SP), em causas idênticas que versam sobre matéria e objeto jurídicos idênticos ("termo inicial dos adicionais de insalubridade") que é dominante, recente e pacífico no sentido de que "O pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual".

E arremata, quanto a esses pontos (fl. 166):

Cristalino que deve o Laudo Pericial Judicial ser definido como termo/marco inicial das parcelas devidas a título de adicional de insalubridade, visto que a jurisprudência supracitada veda a possibilidade de presumir a insalubridade em épocas passadas, emprestando efeitos retroativos ao laudo pericial. Notável que somente o laudo do perito judicial constatou o nível e grau de exposição e fixou o percentual devido, ou seja, somente a partir deste se torna devido, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita e da própria natureza jurídica da vantagem(condicional, transitória e propter laborem), haja vista o princípio da razoabilidade. Perceptível a inadmissibilidade da utilização de outro ato processual com o termo marco inicial que anteceda a data do laudo pericial, tal como a propositura da ação principal ou a citação, visto que emprestaria efeitos retroativos e presumiria as condições insalubres em épocas passadas, o que notavelmente colidiria com as jurisprudências expostas. Portanto, ante os argumentos e fundamentos expostos, o v. acórdão merece o provimento a fim de reformar o julgamento para que seja definida a data do laudo pericial como o termo/marco inicial das parcelas referentes ao adicional de insalubridade.

De outro lado, aduz que (fl. 151):

[...] em relação aos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença em face das Fazendas Públicas, notável que foi contrariado o artigo 85, §2º, do CPC/2015 e o indevido afastamento da Súmula nº 519 do C. STJ (sem qualquer precedente corroborante) e do Tema de Recursos Repetitivos nº 408 da C. Corte Superior, sendo manifestamente ilegal em razão da violação do inciso III do artigo 927 do CPC/2015.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 181/193.

Recurso admitido na origem (fls. 214/216).

Em 29/3/2022 proferi decisão unipessoal dando provimento ao recurso especial (fls. 224/230), posteriormente tornada sem efeito (fls. 297/298).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, entendeu o Tribunal de origem que a questão concernente ao termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade restou efetivamente definido no título executivo judicial. Senão vejamos (fl. 129):

*Não há falar em vício do título por ausência de definição da extensão da obrigação. A pretensão da parte autora foi julgada parcialmente procedente, sendo rejeitado apenas o pedido de incorporação do adicional em questão. **A r. sentença, confirmada por este colegiado, acolheu o pedido da servidora de pagamento do adicional desde o início da atividade insalubre,** observada a prescrição quinquenal.*
(Grifo nosso)

Objetivando impugnar tal entendimento, a parte recorrente aponta no apelo nobre ofensa aos seguintes dispositivos legais:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;
[...]

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte

dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sucede que o recurso não pode ser conhecido quanto a esse ponto.

Em primeiro lugar, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre tais dispositivos legais, sequer tendo sido instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

*Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (**AgInt no REsp 1.890.753/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).*

Em segundo lugar, especificamente em relação aos arts. 491, I, 926 e 927 do CPC, não guardam eles a necessária pertinência temática com a questão sub judice, uma vez que o deslinde da controvérsia diz respeito à eventual existência, ou não, de coisa julgada a respeito do termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade.

Logo, também incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF.

Em terceiro lugar, rever as conclusões contidas no acórdão recorrido a respeito da existência de coisa julgada fixando o termo inicial do pagamento do

aludido adicional demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021) - Grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA CONSIGNADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ANÁLISE QUE DEMANDA APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, confirmando a sentença, julga improcedente o pedido autoral ao fundamento de que o autor já teria, em ação anterior, assegurado o direito de retroação da DIB na data do primeiro requerimento administrativo indeferido. Não se revelando, assim, possível o ajuizamento de nova ação para discutir a retroação da DIB com base em **direito adquirido**.*

2. Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É de se registrar que o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte afirmando que uma vez tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.170.224/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/9/2020) - Grifo nosso

Melhor sorte não socorre ao recorrente quanto aos honorários advocatícios.

De fato, no que concerne à fixação dos honorários advocatícios na fase

de cumprimento de sentença impugnada pela Fazenda Pública, observa-se que a Corte estadual aplicou corretamente ao caso o disposto no art. 85, § 7º, do CPC, segundo a interpretação que vige no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que, "apresentada impugnação em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, da qual resulte a expedição de precatórios, serão devidos honorários advocatícios" (**AgInt no REsp n. 1.921.091/MS**, relatora Ministra **Regina Helena Costa, Primeira Turma**, DJe de 24/11/2022.), e ainda, que "é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV" (**AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP**, relatora Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA**, DJe de 1/12/2022.).

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(**EDcl no AREsp 1.679.208/RS**, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA**, DJe 3/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (**EDcl no AREsp 1.752.269/RS**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães, Segunda Turma**, DJe 7.4.2021).

3. **"É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid"** (**AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP**, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma**, DJe 26.11.2019).

4. Agravado Interno não provido.

(**AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.836/SP**, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA**, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento. Condeno** a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias.

Inicialmente, à luz do princípio constitucional da legalidade c/c os arts. 8º e 11 do CPC e 35, I, da LC n. 35/1979, alega o agravante a necessidade de apreciação das nulidades suscitadas "às fls. 156/167 e pleiteadas nos 2º e 3º pedidos de fls. 169/170", assim como aquelas arguidas "na Contraminuta ao Agravo Interno [...] às fls. 283/286 nos Embargos de Declaração às fls. 303/305" (fl. 336).

Também aduz violação ao art. 1.022 do CPC, eis que (fl. 338):

Em razão da interposição dos Embargos de Declaração de fls.301/309, a parte Recorrente requer a decretação da nulidade da r. Decisão de fls.315/316 por visivelmente violar o artigo 1.022 do CPC, inclusive os artigos 8º e 926, 927 e 985 do Código Fux, pois houve ilegal, infundada e equivocada “rejeição” de saneamento do(s) vício(s) de “omissão” de fls.305/307 e de “Prequestionamento explícito” de fls.307/308.

Aponta contrariedade ao art. 927, III e IV, do CPC, ao argumento de que (fls. 337/338):

[...] salta aos olhos a nítida a contrariedade à Súmula nº 519 do C. STJ e aos Temas Repetitivos nº 408 a 410 do C. STJ, conforme exposto no Recurso Especial às fls.167/169.

Aliás, evidente que a r. Decisão recorrida viola os referidos dispositivos legais em razão a insegurança jurídica por conta da nítida contrariedade e conflito com a jurisprudência da própria C. Corte da Cidadania de fls.159/163.

Por sua vez, afirma o reconhecimento de que o Tribunal de origem não teria prequestionado a matéria objeto de seu recurso especial (Fl. 339):

[...] somente evidencia o descumprimento dos deveres da magistratura nacional previstos no inciso I do artigo 35 da LC nº35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e nos artigos 2º e 24 da Resolução nº 60/2008 do C. CNJ (Código de Ética da Magistratura Nacional), respectivamente:

[...]

Visto isso, deve ser observado que a parte Recorrente invocou todos os dispositivos legais, conforme expostos no Recurso Especial às fls.147/169, porém, tanto o E. Tribunal de Justiça Estadual (TJ/SP) quanto o C. STJ, se recusaram em apreciá-los.

Assim, evidente que o próprio Poder Judiciário inviabiliza o pleno exercício do direito recursal e o acesso ao C. STJ e visivelmente cria indevido e ilegal obstáculo ao exercício do direito “recursal” e aos princípios do “devido processo legal” e da “segurança jurídica”, garantidos pelos artigos 926, §3º e §4º do artigo 927, 985, 994 e §4º do artigo 1.029 do CPC, o que está ocorrendo. De mais a mais, importante ressaltar a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o tópico “PREQUESTIONAMENTO (IMPLÍCITO) DA MATÉRIA” às fls.152/153, principalmente sobre os “dispositivos legais” citados especificamente, haja vista os artigos 8º e 926 do CPC.

Por fim, considerando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e os artigos 8º, 11 e 926 do CPC/2015, o entendimento exarado visivelmente colide com a jurisprudência da própria C. Corte da Cidadania:

[...]

Segue afirmando, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF, pelas seguintes razões (fls. 340/342):

V.2. DA INAPLICABILIDADE DA “SÚMULA 284/STF”

[...]

Acontece que, ao invocar as “súmulas nº 284 do C. STF”, vislumbra-se que reconheceu a inadmissibilidade respectivamente com base na “deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” por suposta “impertinência temática”.

Data vênia, evidente que a r. decisão monocrática expõe motivos incondizentes, sendo visível a ausência de zelo na apreciação do recurso interposto.

Acontece que, no tópico “DO CABIMENTO” do Recurso Especial defls.157/169, a parte Recorrente claramente demonstrou às fls.159/160 que o E. Tribunal Estadual recusou aplicação ao inciso I do artigo 504 do CPC mesmo diante da jurisprudência do próprio C. STJ. Diante disso, imperioso observar o entendimento exarado no Tema de Repercussão Geral nº 660 do C. STF invocado às fls.306/307 e fls.290/291 é cristalino que:

[...]

Desse modo, imperioso que o C. STJ devidamente aprecie os “limites da coisa julgada” diante de “prévia análise” das “normas infraconstitucionais”, ou seja, do inciso I do artigo 504 do CPC/2015, haja vista a jurisprudência do C. STJ às fls.159/160.

Por fim, cumpre observar que a parte Recorrente visou a devida aplicação dos artigos 491, 926 e 927 em razão da invocação da jurisprudência do próprio C. STJ às fls.161/163 sobre matéria jurídica idêntica (“adicional de insalubridade”, “termo a quo” é a “data do laudo”, “presumir épocas passadas”), tal como o PUIL nº 413/RS (fls.163).

Diante disso, evidente que a r. decisão merece a reforma, principalmente diante do inciso I do artigo 35 da LC nº 35/1979 e dos artigos 2º e 24 da Resolução nº 60/2008 do C. CNJ.

V.3. DA INAPLICABILIDADE DA “SÚMULA 7/STJ”

[...]

Acontece que o entendimento exarado contraria jurisprudência recente do C. STJ invocada às fls.153/154 no tópico “DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07 DO C. STJ”.

Aliás, tendo em vista os artigos 8º e 926 do CPC/2015, nítido que a causa versa sobre os dissídios notórios da própria C. Corte da Cidadania, inclusive transcritos e invocados no Recurso Especial às fls.159/160 e fls.161/163, na Contraminuta ao Agravo Interno às fls.284/286 e fls.292/294 e, por fim, nos Embargos de Declaração às fls.304 e fls.307.

Desse modo, a motivação e o fundamento se torna insustentável diante do entendimento recente exarado pelo Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES, no AREsp nº1869175/SP, sobre matéria jurídica sub judice:

[...]

Nesse sentido, segue jurisprudência pacífica e recente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a mitigação dos requisitos de admissibilidade perante dissídios notórios:

[...]

Por fim, considerando o princípio da legalidade expresso no artigo 8º do CPC, o artigo 926 do CPC/2015 assim determina:

[...]

Portanto, evidente que a r. decisão recorrida merece a reforma, pois claramente contraria os princípios da segurança jurídica e da legalidade, haja vista a jurisprudência e os ditames legais arguidos.

Quanto aos honorários advocatícios, sustenta que (fls. 345/346):

[...] a r. decisão manifestamente contrária a súmula 519 do C. STJ e os Temas Repetitivos nº 408 a 410 da C. Corte da Cidadania, conforme invocado no Recurso Especial as fls.167/169.

Aliás, cabe observar que a r. decisão recorrida contraria entendimento recente do C. STJ sobre a matéria jurídica em apreço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AOCUMPRIMENTO DE SENTENÇA REJEITADA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo3/2016/STJ.

2. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

3. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.851/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022.)

Assim, visível que a r. decisão recorrida contraria os princípios da “segurança jurídica” da “proteção da confiança” e da “isonomia” explicitos no §3º e §4º do artigo 927 e no §4º do artigo 1.029 do CPC, além de afrontar os artigos 8º, 926 e 985 do CPC.

Por fim, cabe destacar que a Fazenda Pública lida com direitos indisponíveis, ou seja, com a “res publica” (“coisa do povo”) e, assim, deve prezar pela proteção e defesa do cofre público por conta do supraprincípio da indisponibilidade do interesse público(secundário ou patrimonial), conforme doutrina dominante na área do Direito Administrativo.

Assim sendo, a municipalidade requer o acolhimento e regular processamento, nos moldes dos ditames legais e regimentais, em razão do notório preenchimento deste pressuposto processual.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 351).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, considerando-se que a decisão de fls. 224/230 foi reconsiderada às fls. 297/298, restou prejudicado o exame das questões suscitadas pela parte agravante na contraminuta de fls. 283/286.

Da mesma forma, os embargos de declaração (fls. 301/310), opostos contra a decisão de fls. 297/298, foram adequadamente rejeitados, pois, sob a assertiva genérica de "nulidades", buscava o ora agravante apenas obter naquele momento novo pronunciamento a respeito do próprio recurso especial.

Sobreleva notar, outrossim, que tais questões se encontram preclusas uma vez que o apelo nobre restou julgado por meio da decisão de fls. 321/328, ora impugnada.

Passo à matéria de fundo debatida no raro apelo.

Na origem, a parte ora agravante interpôs o subjacente agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul, que, em cumprimento de sentença, (i) rejeitou sua a impugnação, determinando o prosseguimento da marcha executiva para satisfação de R\$ 22.044,94 (vinte e dois mil, quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), (ii) bem como a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 15% do valor do débito homologado.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento sob a compreensão de que a questão concernente ao termo inicial para o pagamento do adicional de insalubridade restara efetivamente definida no título executivo judicial. Senão vejamos (fl. 129):

Não há falar em vício do título por ausência de definição da extensão da obrigação. A pretensão da parte autora foi julgada parcialmente procedente, sendo rejeitado apenas o pedido de incorporação do adicional em questão. A r. sentença, confirmada por este colegiado, acolheu o pedido da servidora de pagamento do adicional desde o início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal.
(Grifo nosso)

Entendeu, ainda, pelo cabimento de honorários advocatícios nos seguintes termos (fls. 136/137):

O Código observou essa realidade e, congruentemente, estabeleceu no §7º do art. 85 a regra que resolve a questão:

Art. 85.

(...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Contrario sensu, se houver a impugnação, haverá a condenação ao pagamento de honorários. Repita-se que, nestes casos, a resistência da Fazenda somente se materializa com a oposição de impugnação. Não a havendo, não incidem honorários.

Como se percebe, o entendimento que orientou a edição da Súmula 519 parte de realidade que não se aplica às execuções contra a Fazenda e não se amolda à norma especial, constante do §7º do art. 85 do CPC.

Em resumo: a Súmula 519 somente se aplica ao cumprimento da sentença quando o devedor não seja a Fazenda. Se a devedora for a Fazenda, não haverá cominação de honorários no início do cumprimento da sentença, mas haverá se houver impugnação e esta for rejeitada.

No caso dos autos, portanto, considerando que em nenhum momento foi cominada verba honorária em favor dos advogados dos credores e que a Fazenda impugnou, sem sucesso, o cumprimento, era mesmo imperiosa a fixação de honorários.

Nesse quadro, considerando que a impugnação manejada pela Municipalidade

objetiva a extinção da execução (item VIII, 2 fls. 44), irretocável a decisão que adotou o valor homologado como base de cálculo da verba honorária.

Objetivando impugnar tal entendimento, no apelo nobre foi apontada violação aos arts. 85, § 2º, 491, I, 504, 523, 528, 926 e 927 do CPC.

Sucedee que, como consignado na decisão agravada, em relação aos arts. 491, I, 504, 523, 528, 926 e 927 do CPC, a Corte estadual não emitiu nenhum juízo de valor, nem sequer tendo sido instada a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Com efeito, na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

Impende acrescentar que *"é defeso à parte inovar em agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do recurso especial, dada a preclusão consumativa"* (AgInt no AREsp n. 2.110.888/SC, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/5/2023).

Daí porque, para além de se tratar de inovação de tese recursal, a alegação apenas no agravo interno de ofensa ao art. 1.022 do CPC – quando nem sequer opostos embargos de declaração na origem – caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284/STF.

Logo, inviável o conhecimento de afronta ao art. 1.022 do CPC c/c os arts. 8º e 11 do CPC e 35, I, da LC n. 35/1979, sendo certo, ademais, que em relação a estes últimos, deve-se lembrar que, *"no entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial"* (AgInt no AREsp n. 2.152.808/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/3/2023.).

De toda sorte, especificamente em relação aos arts. 926 e 927 do CPC, não guardam eles a necessária pertinência temática com a questão *sub judice*, porquanto o deslinde da controvérsia diz respeito à existência, ou não, de coisa julgada a respeito do termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade, de sorte que a eventual ofensa a tais dispositivos seria meramente reflexa. Logo, uma vez mais incide a Súmula 284/STF.

Não custa lembrar, ademais, que rever as conclusões contidas no acórdão recorrido quanto à ocorrência de coisa julgada – a respeito do termo inicial do pagamento do aludido adicional – demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na vedação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. REPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA AMAZONPREV. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. CARÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[...]

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.861.500/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2021) - Grifo nosso

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC, nos seguintes termos (fl. 151):

Além disso, relação aos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença em face das Fazendas Públicas, notável que foi contrariado o artigo 85, §2º, do CPC/2015 e o indevido afastamento da Súmula nº 519 do C. STJ (sem qualquer precedente corroborante) e do Tema de Recursos Repetitivos nº 408 da C. Corte Superior, sendo manifestamente ilegal em razão da violação do inciso III do artigo 927 do CPC/2015.

(Grifo nosso)

E ainda (fls. 167/168):

III.1.2 DOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 927 DO CPC/2015 – DO TEMA DE RECURSOS REPETITIVOS Nº 408 DO C. STJ E DA SÚMULA Nº 519 – DOS PRECEDENTES RECENTES DO C. STJ – DA INCABÍVEL CONDENAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUTÓRIA)

Inicialmente, à fl.136, o v. acórdão expõe os seguintes motivos e fundamentos contrários à legislação federal e, assim, eivados de ilegalidade:

“[...]

Como se percebe, o entendimento que orientou a edição da Súmula 519

parte de realidade que não se aplica às execuções contra a Fazenda e não se amolda à norma especial, constante do §7º do art. 85 do CPC. Em resumo: a Súmula 519 somente se aplica ao cumprimento da sentença quando o devedor não seja a Fazenda. Se a devedora for a Fazenda, não haverá cominação de honorários no início do cumprimento da sentença, mas haverá se houver impugnação e esta for rejeitada. [...]” (destaques nosso)

Veja-se, ainda, o pedido final elencado no apelo nobre (fl. 170):

[...]

5) o provimento do recurso, observada a alínea “c” do inciso XVIII do artigo 34 do Regimento Interno do C. STJ, com a reforma do v. acórdão afim de:

a) definir o laudo pericial como termo ou marco inicial do pagamento dos adicionais de insalubridade, com fulcro na jurisprudência dominante, recente e pacífica do C. STJ em matéria e causas idênticas;

b) declarar incabíveis os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública em fase de cumprimento de sentença (executória), com fulcro na Súmula 519 e Tema de Recursos Repetitivos nº 408 e correlatos do C. STJ;
(Grifo nosso)

Essa tese, por sua vez, foi afastada sob o fundamento de que (fl. 326):

[...] no que concerne à fixação dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença impugnada pela Fazenda Pública, observa-se que a Corte estadual aplicou corretamente ao caso o disposto no art. 85, § 7º, do CPC, segundo a interpretação que vige no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que, “apresentada impugnação em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, da qual resulte a expedição de precatórios, serão devidos honorários advocatícios” (AgInt no REsp n. 1.921.091/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022.), e ainda, que “é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/12/2022.).

Assim, considerando-se que esse fundamento não foi especificamente impugnado nas razões do agravo interno, aplica-se à espécie a Súmula 182/STJ.

Ora, de acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, ao julgar os **REsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

Ademais, repita-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, "*é defeso à parte inovar em agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas razões do recurso especial, dada a preclusão consumativa*" (**AgInt no AREsp n. 2.110.888/SC**, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/5/2023.).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.937.132 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0138291-0

Número de Origem:

0000812-62.2019.8.26.0653 00008126220198260653 000081262201982606532802015
00008126220198260653280201530013552420138260653 22466586920208260000 3001355-24.2013.8.26.0653

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173

GUSTAVO DE FARIA VALIM - SP414286

RAFAEL CARVALHO DE MENDONÇA - SP420429

RECORRIDO : NATALIA DE CASSIA LIMA TORRES GONCALVES

OUTRO NOME : NATALIA DE CASSIA LIMA TORRES

ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173

GUSTAVO DE FARIA VALIM - SP414286

RAFAEL CARVALHO DE MENDONÇA - SP420429

AGRAVADO : NATALIA DE CASSIA LIMA TORRES GONCALVES

OUTRO : NATALIA DE CASSIA LIMA TORRES
NOME

ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de junho de 2023